

LEI COMPLEMENTAR Nº. 126/2021

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, INCLUINDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE OS AJUIZADOS E PROTESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

- **Art. 1º.** Ficam instituídas normas de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Guarapari, inclusive os ajuizados e protestados.
- **Art. 2º.** Os créditos tributários e não tributários devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os ajuizados, protestados e os acréscimos legais, obedecidas às disposições contidas nesta Lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma estabelecida em regulamento, mediante assinatura do termo de confissão de dívida referente:
- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com exceção do ISSQN retido;
 - II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
 - III. Taxas de Serviços Urbanos;
 - IV. Taxas do Exercício do Poder de Polícia;
 - V. Multas por Infração;
 - VI. Contribuições;
 - VII. De natureza não tributária.
- § 1°. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da 1ª parcela no prazo de até 48 horas.





- § 2°. O não pagamento de qualquer parcela no prazo de 90 (noventa) dias implicará em antecipação de vencimento e retorno das parcelas remanescentes ao **status quo**, permitindo a cobrança administrativa ou judicial, independente de aviso ou notificação a qualquer título e, nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo.
- **Art. 3º.** Rescindido o parcelamento, será admitido um novo parcelamento do valor residual atualizado e acrescido dos encargos legais, cuja entrada não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do débito para pessoa física e 20% (vinte por cento) do débito, em se tratando de pessoa jurídica.
- **Art. 4º.** Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Único. Os créditos Municipais passíveis de parcelamento ficarão sujeitos a partir da concessão do benefício:

- I A incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.
- **Art. 5º.** Os créditos previstos no Art. 2°, desta lei, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e dois) meses, de forma que a parcela mínima mensal não seja inferior a:
- **a)** 50 **IRMG** (índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Jurídica;
- **b)** 25 **IRMG** (Índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Física
- **Art. 6º.** Para obter a concessão do parcelamento, o contribuinte deverá requerê-lo através do Setor de Protocolo Geral, na sede do Município de Guarapari, que o encaminhará a Supervisão de Tributos e Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda **SEMFA**.
- § 1°. O parcelamento somente poderá ser requerido e efetivado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, segundo informação constante no respectivo registro cadastral no Município, ou por seu representante legal.
- I Em caso de falecimento do sujeito passivo, comprovado mediante exibição da respectiva certidão de óbito, o requerimento deverá ser firmado, em nome





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

do espólio, pelo respectivo inventariante ou, na sua ausência, pelo administrador provisório, observada a ordem do Art.1.797 da Lei Nº. 10.406/2002;

- **§ 2°**. Para efeito de instrumentalização do procedimento administrativo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos ao seu pedido:
- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Cópia do documento oficial de identificação;
- c) Cópia do comprovante de residência com menos de 90 (noventa) dias de emissão:
- d) procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, que lhes dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto a Fazenda Pública Municipal (especificamente constituído para a finalidade do ato);
 - e) em caso de Empresas, Contrato Social.
- **Art. 7º.** O valor, descrito no Art. 5°, alíneas "**a**" e "**b**", serão atualizados anualmente pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos do Município (**INPC**).
- **Art. 8º.** Haverá a incidência de despesas processuais, emolumentos cartorários e honorários advocatícios sobre o valor devidamente atualizado da Certidão de Dívida Ativa **CDA** quando a mesma estiver em execução fiscal, independentemente de pagamento à vista ou de parcelamento dos créditos correspondentes.
- § 1º. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, configurando parte distinta do parcelamento do crédito tributário.
- § 2º. Regularizado o crédito e pago a primeira parcela do acordo de parcelamento ou quitação do crédito, deverá o contribuinte apresentar os comprovantes de pagamento, no setor de Dívida Ativa para emissão da Carta de Anuência autorizando a baixa do protesto.
- § 3º. Os emolumentos cartorários oriundos de dívidas protestadas deverão ser pagos pelo contribuinte ao Cartório competente.
- § 4º. Os valores das custas processuais e dos emolumentos cartorários não integrarão a base de cálculo dos honorários advocatícios e deverão ser recolhidos pelo contribuinte ao órgão competente.





- § 5°. Os valores dos honorários advocatícios deverão ser pagos simultaneamente com a parcela inicial do termo de acordo de parcelamento, cuja base de cálculo seguirá o critério disposto no § 3°, do Art. 85, do Código de Processo Civil.
- **Art. 9º**. A homologação do ingresso no parcelamento se dará na efetivação do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal em andamento referente à dívida parcelada ocorrerá após a baixa do pagamento da primeira parcela no Sistema de Arrecadação, salvo em caso de evidência de dano ao contribuinte.

- **Art. 10.** Ficam mantidos os parcelamentos pactuados, até a data de vigência desta Lei.
 - Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.
 - Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Nº. 036/2012.

Guarapari, 18 de novembro de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar (PLC) Autor do PLC Nº. 002/2021: Poder Executivo Municipal Redação Final: Comissão de Redação e Justiça/Poder Executivo Municipal Processo Administrativo Nº. 25.151/2021

